

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
233/2013 (CONTJOR-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação de Manuel António Amorim Baptista contra a Deliberação  
109/2013 (CONTJOR-R)**

Lisboa  
9 de outubro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 233/2013 (CONTJOR-R)

**Assunto:** Reclamação de Manuel António Amorim Baptista contra a Deliberação 109/2013 (CONTJOR-R)

#### 1. A Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 25 de julho de 2013, uma Reclamação contra a Deliberação 109/2013 (CONTJOR-R), de 16 de abril de 2013.
2. A Deliberação posta em crise resultou de uma queixa contra a *Rádio Renascença*, que teve por objeto a ofensa do bom-nome e reputação do Queixoso e falta de rigor informativo em duas peças emitidas nos dias 12 e 23 de outubro de 2012.
3. Na Deliberação em causa, entendeu o Conselho Regulador que «o tema das reportagens transmitidas pela denunciada encerra inegável interesse público e que não cabe nas competências desta entidade o apuramento da verdade material dos factos». Considerou também que «o direito ao bom nome e reputação não pode ceder perante o interesse público das matérias noticiadas». Verificou ainda que «as peças analisadas apresentam diversas fontes de informação, algumas delas oficiais, procurando apresentar as versões das partes com interesses atendíveis». Como tal, deliberou o Conselho Regulador não dar seguimento à queixa.
4. Na Reclamação apresentada, alega o Reclamante que «a jornalista em momento algum reúne elementos factuais do que noticia, designadamente sobre o facto de eu me apresentar como médico».
5. Mais disse que a *Rádio Renascença* «em momento algum deveria publicar esta notícia irresponsável e caluniosa para o aqui signatário e que destruiu o seu bom nome profissional e pessoal».

6. Continua dizendo que «as peças jornalísticas respeitam os requisitos éticos e legais que informam o jornalismo, nem a Rádio Renascença poderia sonegar o exercício do direito de resposta».
7. Informa o Reclamante que «todos estes factos foram sindicados pelo Tribunal da Relação do Porto», tendo procedido à junção da cópia do acórdão da Relação do Porto.
8. Afirma que «no duto acórdão de 15.07.2013 é referido que “em face do exposto, acordam os juízes desta Relação em julgar procedente a apelação, revogando a sentença recorrida e julgando a ação procedente quanto ao reconhecimento do direito de resposta do requerente”».
9. Considera assim o Reclamante que «deve o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências deliberar, atendendo a estes novos factos, a reabertura do procedimento subjacente à presente queixa para que, a final, se profira decisão de verdadeiro mérito».

## 2. Análise e Fundamentação

10. A presente reclamação deu entrada na ERC no dia 25 de julho de 2013. Nos termos do artigo 162.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) «a reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar: b) da notificação do acto».
11. Tendo a Deliberação em causa sido notificada ao Reclamante no dia 18 de abril de 2013, verifica-se que se encontra largamente ultrapassado o prazo legal para ser apresentada reclamação, considerando-se ser a mesma extemporânea.
12. Não obstante, sempre se dirá que o objeto que foi submetido pelo Reclamante à apreciação judicial é diferente daquele que foi submetido a apreciação na ERC. Enquanto no recurso judicial estava em causa a alegada denegação ilegítima do direito de resposta, na queixa submetida à ERC foi posto em causa o rigor informativo das peças jornalísticas difundidas pela *Rádio Renascença* e que visavam o Reclamante. Sobre o direito de resposta o Reclamante apenas informou a ERC estar a aguardar a difusão do texto enviado à Denunciada, não tendo referido qualquer incumprimento ou feito prova do efetivo exercício daquele direito.
13. Por outro lado, cabe ainda sublinhar que a ERC, enquanto entidade administrativa independente, profere as suas decisões de forma independente das instâncias judiciais.

### **3. Deliberação**

Tendo apreciado uma reclamação subscrita por Manuel António Amorim Baptista relativa à Deliberação 109/2013 (CONTJOR – R), de 16 de abril de 2013, que negou provimento à queixa por alegada falta de rigor jornalístico por parte da *Rádio Renascença*, o Conselho Regulador delibera considerar a mesma improcedente pelos fundamentos acima mencionados e confirmar o teor da deliberação reclamada.

Lisboa, 9 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes